

Processo C-205/99

Asociación Profesional de Empresas Navieras de Líneas Regulares
(Analir) e o.

contra

Administración General del Estado

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Tribunal Supremo)

«Livre circulação de serviços — Cabotagem marítima — Condições de concessão e de manutenção de uma autorização administrativa prévia — Aplicação concomitante de modalidades de imposição de obrigações de serviço público e de contrato de serviço público»

Conclusões do advogado-geral J. Mischo apresentadas em 30 de Novembro de 2000 I- 1274
Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 2001 I- 1295

Sumário do acórdão

1. *Transportes — Transportes marítimos — Livre prestação de serviços — Serviços regulares de cabotagem marítima — Sujeição a uma autorização administrativa prévia — Inclusão, nas condições de concessão e de manutenção da referida autorização, de uma condição que permite controlar a solvabilidade do armador — Admissibilidade — Condições*
(Regulamento n.º 3577/92 do Conselho, artigos 1.º e 4.º)

2. *Transportes — Transportes marítimos — Livre prestação de serviços — Serviços regulares de cabotagem marítima — Obrigações de serviço público e contratos de serviço público — Aplicação concomitante destas duas modalidades — Admissibilidade — Condições*

(Regulamento n.º 3577/92 do Conselho, artigos 2.º, n.º 3, e 4.º, n.º 1)

1. As disposições conjugadas dos artigos 4.º e 1.º do Regulamento n.º 3577/92, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima), apenas permitem submeter a prestação de serviços regulares de cabotagem marítima de, entre e para as ilhas à obtenção de uma autorização administrativa prévia quando:

— possa ser demonstrada uma necessidade real de fornecimento de serviços públicos devido à insuficiência dos serviços regulares de transporte numa situação de livre concorrência;

— for igualmente demonstrado que esse regime de autorização administrativa prévia é necessário e proporcionado ao objectivo prosseguido;

— tal regime for fundamentado em critérios objectivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente pelas empresas interessadas.

Além disso, o direito comunitário não se opõe ao poder de um Estado-Membro incluir, nas condições de concessão e de manutenção de uma autorização administrativa prévia como meio de impor obrigações de serviço público a um armador comunitário, uma condição que permite apreciar a sua solvabilidade, tal como a exigência segundo a qual este último deve ter em dia o pagamento das suas dívidas fiscais ou de segurança social, dando ao referido Estado-Membro a possibilidade de controlar a «capacidade de prestação do serviço» desse armador, na medida em que essa condição seja aplicada numa base não discriminatória.

(cf. n.ºs 40, 51, e disp. 1-2)

2. O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3577/92, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima), deve ser interpretado no sentido de que permite a um Estado-Membro, numa mesma linha ou num mesmo trajecto marítimo, impor obrigações de serviço público às empresas de navegação e simultaneamente celebrar com

outras empresas contratos de fornecimento de serviços públicos na acepção do artigo 2.º, n.º 3, do referido regulamento, para a participação no mesmo transporte regular de, entre e para as ilhas, na medida em que possa ser demonstrada uma necessidade real de serviço público e na medida em que essa aplicação concomitante seja feita

numa base não discriminatória e seja justificada em relação ao objectivo de interesse público prosseguido.

(cf. n.º 71, e disp. 3)